



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 927, DE 1991

(Da Sra. Rita Camata)

Considera apropriação indébita a retenção de salários.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 1989).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do Art. 168, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tenha a posse ou a detenção, inclusive retenção indevida de salário de empregado;"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

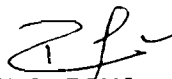
Como é de amplo conhecimento, não são poucos os empregadores inescrupulosos que retêm indevidamente os salários de seus empregados, com o objetivo de fazer aplicações no mercado financeiro, auferindo vultosos lucros às custas do sacrifício do trabalhador, que depende do salário para sua subsistência.

Consciente dessa situação, o legislador constituinte introduziu, na Carta Magna, o inciso X do Art. 7º, determinando a proteção do salário, na forma da lei, considerando crime sua retenção dolosa.

Impõe-se, por conseguinte, para que a determinação constitucional tenha eficácia, que a lei ordinária disponha sobre a espécie.

Por esta razão, sugerimos nova redação ao "caput" do art. 168, do Código Penal, considerando crime a retenção indevida do salário do trabalhador.

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 1991.



Deputada RITA CAMATA

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

X — proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 ~~10~~

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei: ~~20~~

PARTE GERAL

TÍTULO II — DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO ~~(20)~~

CAPÍTULO V — DA APROPRIAÇÃO INDEBIDA

Apropriação Indébita

Art. 168 — Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tenha a posse ou a detenção:

Penal — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

Aumento de Pena

Parágrafo único — A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

- I — em depósito necessário;
- II — na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;
- III — em razão de ofício, emprego ou profissão.